



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1019/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 967/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 366 de 2020 que proíbe a fabricação, a posse, a comercialização e o uso de linhas cortantes, seja para atividade lúdico-recreativa, seja como lazer ou desporto com pipas e similares, e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende proibir no Estado de Alagoas a fabricação, a posse, a comercialização e o uso de linhas cortantes industrializada, similar, ou que tenha sua composição alterada artesanalmente por produtos químicos juntamente com o pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio e etc., tendo em vista a grande nocividade que o uso traz a sociedade.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Por fim, vale ressaltar que a iniciativa é muito importante, pois o uso de linhas cortantes em atividades lúdicas, praticadas em sua maioria por crianças e adolescentes,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

traz um risco enorme para os usuários, bem como para a sociedade em geral. Ademais, vale mencionar que já houveram diversas mortes de motociclistas nas ruas em decorrência do uso da linha de “cerol” como é popularmente conhecida. Sendo assim, faz-se necessário que o Estado proíba a utilização da mesma.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 366/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 06 de 2020.

[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura] RELATOR(A)
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]